



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0011193-13.2017.5.03.0000 (IUJ)03

SUSCITANTE: MINISTRO DA 4ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PARTE RÉ: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 3ª REGIÃO

RELATOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO DE FARMÁCIA OU DROGARIA QUE DISPONIBILIZA O SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. Propõe-se a edição de súmula de jurisprudência uniforme no sentido de que a farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que apliquem medicamentos injetáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado, na forma do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT, pelo Ministro Relator do Recurso de Revista n. 10530-93.2015.5.03.0110, Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, **relativamente ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS."**

O Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente deste Tribunal determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para registro e processamento deste Incidente, com ciência de todas as Turmas deste Regional, para que suspendessem o andamento dos processos que tratam das mesmas matérias, até o julgamento do incidente, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução GP nº 9, de 29 de abril de 2015 (Id b8579e9).

Em observância ao artigo 11, incisos II e III, da Resolução GP nº 09/2015, este Relator indicou o cerne da questão jurídica controversa e remeteu os autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), para emissão de parecer (Id f3fdf9c).

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresentou o Parecer/TRT/CUJ nº 13/2017, com extensa análise do dissenso jurisprudencial sobre o tema e sugestões de redação do verbete para fins de uniformização, na conformidade do artigo 190, incisos II e III, do Regimento Interno deste TRT e do então vigente artigo 896, parágrafo 6º, da CLT (Id 6c7084d).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que, em parecer, opinou pelo conhecimento do Incidente e pela interpretação uniforme da matéria conforme a 1ª opção de verbete sugerida pela CUJ, no sentido de que a farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis classifica-se como estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, para o fim do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78 do TEM (Id 050ac09).

A Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias - ABRAFARMA requereu sua participação no processo como *amicus curiae* (Id 3dac774).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), porquanto evidenciada a iterativa, atual e relevante divergência no âmbito deste TRT 3ª Região, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

MÉRITO

TEMA: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS."

Ao indicar o cerne da questão jurídica controvertida (Id f3fdf9c), este Relator propôs que, para uniformização da jurisprudência, avalie-se a seguinte questão: "AO PRESTAR AOS CLIENTES O SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, A

FARMÁCIA PASSA A EXPLORAR ATIVIDADE DE ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, ENQUADRANDO-SE COMO ESTABELECIMENTO DESTINADO AOS CUIDADOS DA SAÚDE HUMANA, TAL COMO PREVÊ O ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA N. 3.214/1978 DO MTE?"

De tal modo que, superada essa premissa e caso a jurisprudência se uniformize no sentido de conferir resposta positiva a essa questão, seja possível examinar, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, os demais requisitos para concessão do adicional de insalubridade, em especial, o requisito da habitualidade ou intermitência (Súmula 47 do TST) do trabalho executado em condições insalubres.

Segundo consta do Parecer lavrado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (Id 6c7084d), identificam-se, no âmbito deste TRT, duas correntes de entendimento a respeito do tema:

1ª CORRENTE

Empregado de farmácia/drogaria que realiza aplicação de medicamentos injetáveis faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, pois tais estabelecimentos se destinam aos cuidados da saúde humana.

2ª CORRENTE

Empregado de farmácia/drogaria que realiza aplicação de medicamentos injetáveis não faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade, pois tais estabelecimentos não se destinam aos cuidados da saúde humana. Além disso, na aplicação de medicamentos injetáveis, não há contato permanente com pacientes ou material infectocontagante.

Conforme levantamento realizado pela d. Comissão, a 1ª corrente é majoritária neste TRT 3ª Região, porquanto adotada pela 1ª, 2ª, 4ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª Turma, ao passo que a 2ª corrente é adotada pela 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 10ª Turma (a 4ª e a 10ª Turma contam com julgados em ambos os sentidos).

Segundo a pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito do c. TST, a 1ª corrente representa o entendimento predominante na SDI-1 (Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais). Ademais, do Parecer da CUJ, constam ementas de julgados das Turmas do c. TST que, selecionadas por amostragem, também representam o entendimento jurisprudencial da 1ª corrente.

Ainda segundo o Parecer da CUJ, a pesquisa realizada nos demais Tribunais Regionais do Trabalho não localizou jurisprudência consolidada a respeito da temática em análise.

Ao final, com base no artigo 190, incisos II e III, do Regimento Interno deste TRT, a d. Comissão sugeriu, para fins de uniformização jurisprudencial sobre a matéria em

foco, verbetes com as redações seguintes:

1ª CORRENTE

EMPREGADO DE FARMÁCIA OU DROGARIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis **enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana**, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos respectivos empregados.

2ª CORRENTE

EMPREGADO DE FARMÁCIA OU DROGARIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis **não se enquadra no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana**, nos termos previstos no Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos respectivos empregados.

A seu turno, o Ministério Público do Trabalho, em parecer (Id 050ac09), opinou pelo conhecimento do presente IUJ, a fim de que este TRT confira interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da 1ª corrente. A d. Procuradoria assim fundamentou seu parecer:

"Nota-se que a 1ª corrente é a que mais se agasalha ao ramo jus laboral e à jurisprudência trabalhista.

As farmácias/drogarias, ao disponibilizarem o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis, potencializam a insalubridade do meio ambiente de trabalho mesmo que não constem do rol do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.241/78 do MTE, de sorte que referidos estabelecimentos, em hipóteses tais, atraem a responsabilidade de bem cuidar da saúde humana.

A aplicação de injetáveis, ainda que em caráter intermitente, coloca o empregado em contato com os pacientes e, em consequência, com o agente insalubre, que é caracterizado por avaliação qualitativa, envolvendo agentes biológicos. Com efeito, o empregado em contato com agentes insalubres ficará sob risco de contaminação. Não se pode ignorar, portanto, que o empregado poderá ser contaminado com doenças passíveis de transmissão no ato da aplicação dos injetáveis.

Destarte, uma vez constatada a atribuição de empregados de farmácia para aplicar medicamentos injetáveis, vislumbra-se o cabimento do pagamento de adicional de insalubridade, em razão do contato com agentes insalubres, pois sempre haverá risco de contaminação, nos moldes do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE n. 3.214/78. Referida norma prevê insalubridade, em grau médio, para o labor em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana."

E é nesse mesmo sentido que se orienta meu pensamento.

Segundo o artigo 189 da CLT, são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

E, como é cediço, por força da delegação normativa contida no artigo 190 da CLT, compete ao Ministério do Trabalho e Previdência Social aprovar o quadro das atividades e operações insalubres, adotando normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Ao tratar da insalubridade por agentes biológicos, o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE prevê que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio:

"Os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);"

A teor do entendimento pacificado na Súmula 448, item I, do c. TST, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

O cerne da questão debatida neste IUI consiste, então, em definir se a farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis está enquadrada no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos respectivos empregados.

Entendo que a farmácia/drogaria, ao se propor a prestar aos clientes o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis, passa a explorar o atendimento e a assistência à saúde, enquadrando-se como estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, tal como prevê a citada norma regulamentar.

Assim, conquanto o Anexo 14 da NR-15 não faça referência específica à farmácia ou drogaria como local de incidência da insalubridade por agente biológico, a natureza do serviço de aplicação de medicamentos injetáveis atrai seu enquadramento como estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana.

Nesse sentido, as seguintes ementas da d. SDI-1 do TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DROGARIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTAR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTE. 1. Acórdão

embargado que não conhece de recurso de revista da Reclamada no qual se impugnou o deferimento do adicional de insalubridade para empregado de drogaria incumbido da aplicação de injeções. **2. A jurisprudência do TST se firmou no sentido de que empregado de drogaria que se dedica de forma habitual à aplicação de injeções está exposto a agentes biológicos, sendo devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, em face da previsão contida no Anexo XIV da NR-15 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE, a qual contempla outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde, em sintonia com a Súmula nº 448, I, do TST.** Precedentes. 3. No caso em exame, a exposição da Reclamante a agentes biológicos pela aplicação de injeções ocorria de forma habitual, de modo que se impunha o deferimento do adicional de insalubridade, em grau médio, nos termos do art. 192 da CLT. (E-RR - 248-52.2013.5.15.0006, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 10/08/2017)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. BALCONISTA DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES EM CLIENTES. INEXISTÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES OU MATERIAL INFECTO-CONTAGIANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Balconista de farmácia que, dentre outras atribuições, aplicava injeções em clientes, mas sem contato permanente com pacientes ou material infecto-contagante, não faz jus ao adicional de insalubridade, por não se inserir a atividade na NR-15, Anexo XIV, do Ministério do Trabalho e Emprego, que reconhece a insalubridade se o contato permanente do empregado com agentes infectocontagiosos dá-se em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Incidência da Súmula 448, I, do TST. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 553-47.2012.5.03.0057, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 20/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/10/2016)

Observo que, **no entendimento deste Relator, como constou do despacho Id f3fdf9c, a questão concernente à frequência da aplicação dos medicamentos injetáveis deve ser analisada em cada caso concreto, porquanto o Incidente de Uniformização de Jurisprudência limita-se a dirimir interpretações jurídicas dissonantes, sem se prender a questões fáticas ínsitas a situações particulares.**

Ainda que assim não fosse, conforme se depreende do Parecer da d. CUJ (Id 6c7084d), a 1ª corrente jurisprudencial então identificada também considera, como fundamento, que a insalubridade por agente biológico é caracterizada por avaliação qualitativa, não quantitativa, o que reduz a importância do tempo de exposição do trabalhador ao agente. Desse modo, basta, para a configuração do labor insalubre, **que o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis seja habitual, ainda que intermitente.**

Aliás, nesse sentido, a Súmula 47 do TST:

"O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional."

Outra variável excluída do cerne da questão ora debatida diz respeito ao conhecimento sobre as condições de saúde dos clientes das farmácias e drogarias, por se tratar de questão fática cujo exame deve ser apropriadamente realizado quando do julgamento de cada caso concreto.

De todo modo, **para que fique desde já manifestado o entendimento deste Relator**, tem-se que, não sendo possível apurar se as pessoas atendidas são portadoras de doenças passíveis de transmissão no ato de aplicação dos medicamentos injetáveis, não se pode excluir o risco de contaminação, seja pela via cutânea, seja pelo contato com o paciente ou com sangue oriundo de eventual perfuração causada por seringa ou por outro instrumento utilizado na execução da atividade.

Assim sendo, acolho o Parecer da d. CUJ (Id 6c7084d) e sugiro a seguinte redação do verbete de jurisprudência (na conformidade do item 6.1 do Parecer):

EMPREGADO DE FARMÁCIA OU DROGARIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que apliquem medicamentos injetáveis.

Conclusão do recurso

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), Maria Laura Franco Lima de Faria, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro (Relator), Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Rogério Valle Ferreira, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a

presença da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

I. à unanimidade de votos, indeferir o requerimento formulado pela Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias - ABRAFARMA, de sua participação no processo como **amicus curiae**;

II. por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo, Ricardo Antônio Mohallem, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Jales Valadão Cardoso, Rogério Valle Ferreira, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires, José Marlon de Freitas e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência;

III. por maioria simples de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Jales Valadão Cardoso, Rogério Valle Ferreira, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Milton Vasques Thibau de Almeida e Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, determinar a edição de Tese Jurídica Prevalente, com a seguinte redação:

"EMPREGADO DE FARMÁCIA OU DROGARIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que apliquem medicamentos injetáveis."

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo (Presidente), Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), Maria Laura Franco Lima de Faria, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro (Relator), Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Rogério Valle Ferreira, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença da Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

I. à unanimidade de votos, indeferir o requerimento formulado pela Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias - ABRAFARMA, de sua participação no processo como **amicus curiae**;

II. por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo, Ricardo Antônio Mohallem, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vidigal, Jales Valadão Cardoso, Rogério Valle Ferreira, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires, José Marlon de Freitas e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência;

III. por maioria simples de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal, Jales Valadão Cardoso, Rogério Valle Ferreira, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Milton Vasques Thibau de Almeida e Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, determinar a edição de Tese Jurídica Prevalente, com a seguinte redação:

"EMPREGADO DE FARMÁCIA OU DROGARIA. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS

INJETÁVEIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Farmácia ou drogaria que disponibiliza o serviço de aplicação de medicamentos injetáveis enquadra-se no conceito de estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214, de 1978, do MTE, para fins de concessão de adicional de insalubridade aos empregados que apliquem medicamentos injetáveis."

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2017.

PAULO ROBERTO DE CASTRO
Relator

VOTOS